



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

LEI Nº 336/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Presidente Sarney/MA, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentários-financeiros.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - Assistência a situações de calamidade pública;
- II** - Combate a surtos endêmicos;
- III** - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;
- IV** - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

V - Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VI – assegurar, em caráter excepcional e temporário, a continuidade de serviços públicos essenciais, quando comprovada situação emergencial e imprevisível, exclusivamente pelo prazo estritamente necessário à posse de candidato aprovado em concurso público vigente ou em andamento, vedada a renovação sucessiva;

VII – Atividades:

a) especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área comercial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VIII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas áreas da saúde, educação e segurança, exclusivamente em decorrência de eventos excepcionais, imprevisíveis e formalmente reconhecidos pela autoridade competente, em quantitativo proporcional à demanda e por prazo certo e limitado;

IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino;

XI – atender necessidades excepcionais e transitórias decorrentes de situações emergenciais devidamente justificadas, durante a vigência ou conclusão de concurso público, vedada a contratação para suprimento de necessidades permanentes da Administração Pública;

XII – substituir, de forma provisória e emergencial, servidor efetivo afastado, quando comprovado risco iminente de interrupção de serviço público essencial e desde que demonstrada a impossibilidade imediata de provimento regular do cargo, pelo prazo estritamente necessário;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

XIII - Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

XIV – suprir carências extraordinárias, temporárias e imprevisíveis nas áreas administrativas e de apoio, decorrentes de eventos excepcionais formalmente reconhecidos, vedado o atendimento de demandas ordinárias ou permanentes da Administração Pública.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado na forma desta Lei, dar-se-á através de análise curricular por Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto.

§ 1º Nos casos de calamidade pública, emergência em saúde pública ou emergência ambiental formalmente declarada, e quando comprovada a impossibilidade de interrupção do serviço público essencial, a Administração poderá realizar contratação direta, dispensada a publicação de edital, devendo o ato ser devidamente motivado e limitado ao prazo estritamente necessário.

§ 2º Na hipótese do não suprimimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do currículo e/ou entrevista do mesmo, que ficará a cargo de Comissão de servidores do Município.

§ 3º A contratação direta, sem lançamento de edital ou análise curricular, ficará restrita às hipóteses de calamidade pública, emergência ambiental ou emergência em saúde pública formalmente reconhecidas.

§ 4º As inscrições para a Contratação, através de Análise Curricular, na parte que concerne à Saúde e à Educação, deverão ser realizadas por área distinta.

DO PRAZO E PRORROGAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

Art. 4º - As contratações temporárias realizadas com fundamento nesta Lei terão prazo máximo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa da autoridade competente, vedadas prorrogações sucessivas.

§ 1º Excepcionalmente, nas áreas de saúde, educação e em situações de calamidade pública, o prazo total da contratação, incluída eventual prorrogação, poderá atingir até 24 (vinte e quatro) meses, mediante justificativa técnica circunstanciada.

§ 2º A contratação temporária realizada sem prévio processo seletivo simplificado, nos termos desta Lei, terá prazo máximo de até 90 (noventa) dias, improrrogável, não se aplicando a ela os prazos previstos no caput e no § 1º.

Art. 5º - Fica autorizada, através de decreto, a alteração no quadro dos cargos temporários (em anexo) de acordo com o interesse da administração pública, as contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Parágrafo Único. Ficam criadas as vagas no quadro do Município, cuja vigência fica vinculada à vigência desta Lei.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 40 horas semanais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os critérios legais já estabelecidos no Município, considerando ainda os seguintes limites:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

I - Nos casos do inciso IV, VI, X e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do Magistério local;

II - No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso I deste artigo.

III - no caso do inciso VIII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

IV - Nos casos dos incisos V e VII do art. 2º, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencada legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista, tendo em vista o vínculo precário existente.

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, XIII e XIV do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º - Poderá haver a recontração prevista no inciso IV do art. 2º, quando não houver profissionais na região para a demanda apresentada.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11 - O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado;

III - Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e IV supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

§ 2º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

DO REGIME

Art. 13 - O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se exclusivamente às contratações temporárias realizadas a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, ficando os atos administrativos anteriores submetidos à legislação aplicável.

Art. 16 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 141, de 20 de julho de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E
28º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
Prefeito Municipal